



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

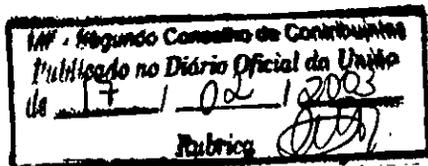
2º CC-MF
Fl.

RECURSO ESPECIAL

Nº 203-118406

Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

Recorrente : ÁGUA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acolhida.

PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Impõe reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ÔNUS DA PROVA. Compete à recorrente provar as incorreções que reputa ocorridas no lançamento efetuado de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ÁGUA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e



Processo nº : 10940.000849/00-54

Recurso nº : 118.406

Acórdão nº : 203-08.028

Otacílio Dantas Cartaxo. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o acórdão sobre a decadência referida; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10940.000849/00-54

Recurso nº : 118.406

Acórdão nº : 203-08.028

Recorrente : **ÁGUIA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por falta e insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 01/01/1995 a 29/02/1996, 1º a 31/07/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, e de 1º a 31/07/2000, no valor total de R\$78.345,20.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 85 a 88) a fiscalização procedeu à autuação pelos fundamentos a seguir elencados:

- a) em verificação efetuada na escrita fiscal, apurou-se recolhimentos insuficientes para o período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 por não estarem os créditos integralmente extintos, em razão das modificações legais introduzidas no prazo de recolhimento;
- b) em julho de 1999, fevereiro, março e julho de 2000 apurou-se diferença na base de cálculo; e
- c) nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2000 foram efetuados recolhimentos espontâneos, após o Termo de Início de Ação Fiscal, com multa de mora, ocasionando insuficiência de recolhimento da multa.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência tempestivamente, conforme sintetizado a seguir:

- a) alega a decadência do direito de a Fazenda lançar a contribuição relativa ao período de apuração de janeiro a outubro de 1995, em face da regra do artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) no mérito, argúi sobre a ocorrência de aplicação equivocada da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, dado que a ação judicial impetrada, que tem por objeto o reconhecimento do direito de apuração da contribuição pelo critério da semestralidade, prevista no art. 6º, parágrafo único, encontra-se em tramitação e, para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995, não foi observada a alíquota definida na Medida Provisória nº 1.212, de 1995; e
- c) contesta, ainda, 1) a diferença apurada em julho de 1999, que alega ser referente à retenção efetuada por Depósito Naval de São Pedro da Aldeia; 2) as diferenças dos meses de fevereiro, março e julho de 2000, que decorreram de ajustes nos balancetes, que não foram considerados pela



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

fiscalização; 3) as diferenças relativas às multas de ofício e de mora, uma vez que o procedimento inicial da ação fiscal refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, permitindo, assim, a espontaneidade dos recolhimentos da contribuição discutida.

A autoridade monocrática considerou parcialmente procedente o lançamento, não acatando a preliminar de decadência e cancelando parte do lançamento referente a julho de 1999 e a multa de ofício aplicada isoladamente. Manteve o valor do crédito tributário de R\$26.768,91 referente ao principal e R\$20.076,62 referente à multa, além dos juros de mora cabíveis.

Intimada em 26/03/2001 a empresa apresentou recurso voluntário em 17/04/2001, alegando o que segue:

- a) preliminarmente, reitera argumentos, aventados na impugnação, acerca da decadência no que concerne ao período de janeiro a outubro de 1995, de vez que a autuação se deu em 31/10/2000 quando já havia ocorrido o prazo decadencial normatizado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, sendo ilegítima a cobrança de diferenças nesse período;
- b) insurge-se contra a exigência, considerando como aplicação equivocada da Lei Complementar nº 7/70, concluindo *"revelar-se improcedente a exigência de diferenças de Contribuição para o PIS, em vista da aplicação da alíquota de 0,75%, isoladamente, ou seja, sem considerar também a semestralidade determinada pela Lei Complementar nº 07/70."*;
- c) ao não observar a semestralidade para determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS, o autor do feito também ignora os preceitos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. Remete-se à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais para sustentar seu direito; e
- d) quanto às diferenças de recolhimento esclarece:
 - 1) o valor de R\$50,36, apurado no mês de julho de 1999, refere-se ao valor retido pelo Depósito Naval de São Pedro da Aldeia, relativo à Nota Fiscal nº 23.582, de 15 de dezembro de 1998, no valor de R\$7.749,00. Ocorre que o referido Órgão da Marinha somente efetuou o pagamento da referida fatura em 19/05/1999, conforme se comprova pelos Documentos de fls. 119 e 120, ensejando seu aproveitamento na base de cálculo do mês em referência; e
 - 2) quanto às demais, relativas aos meses de fevereiro (R\$59,99), março (R\$48,38) e julho (R\$76,02), todos de 2000, referem-se a pequenos ajustes efetuados nos balancetes após a verificação da autoridade fiscal.



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

Apresentou depósito de garantia que foi substituído pelo arrolamento de bens constante às fls. 260 a 269.

Finalmente, informa a autoridade preparadora ser tempestivo o recurso apresentado pela contribuinte, propondo o seu encaminhamento a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser acatado.

Apreciando a preliminar de decadência, alegada em relação ao período de 1992 a 1996, cumpre examinar mais atentamente as normas que regem a matéria. O lançamento dessa exação se dá por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifou-se)

O que se depreende é que a regra faculta à lei a prerrogativa de fixar, em casos específicos, prazos distintos para a extinção do direito da Fazenda Pública. E assim consta das disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/04/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social, *verbis*:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente afetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea 'j' do artigo 95 desta Lei.”

No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza, a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

gerais, não podendo abolir os institutos em tela, expressamente mencionados na Constituição Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Assim, a ressalva contida no § 4º do artigo 150 do CTN permite que a fixação do prazo de decadência seja feita por lei ordinária editada em cada ente federativo tributante, desde que respeitados os princípios e normas gerais tributários, que são reservados à lei complementar. De acordo com o artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Magna de 1988, está reservada à lei complementar a **edição de normas gerais** de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência tributários**.

Por conseguinte, a Lei nº 8.212/91 valeu-se da faculdade prevista no § 4º citado, estipulando prazo de homologação diverso do estabelecido nas regras gerais do CTN, nos exatos termos da ressalva, fixando, ao arbitrio do legislador federal, o prazo de decadência de 10 (dez) anos.

Essa posição está pacificada tanto judicial quanto administrativamente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, relativo à desconsideração pelo Fisco da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70 e da não correção da base de cálculo, assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmom, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou qualquer dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de inocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e contribuintes ...

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70 é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária:

"[...]"

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Quanto à diferença de R\$50,36, apurada no mês de julho de 1999, depreende-se, pelos Documentos de fls. 119 e 120, acostados ao processo, que o não recebimento na data do vencimento - 14/01/1999 -, do valor faturado em 15/12/1998 para órgão público, ensejou o diferimento do pagamento da Contribuição para o PIS para a data do efetivo pagamento - 19/05/1999 - e, conseqüentemente, da utilização da retenção efetuada pelo referido órgão



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

público, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Nessa circunstância, são procedentes os argumentos expostos no recurso, devendo o valor acima ser excluído do lançamento.

Por fim, em relação às demais diferenças apontadas no recurso, confirma-se os argumentos da decisão monocrática, expostos nos itens 61 e 62 (fl. 240), uma vez que nem nesta instância logrou a recorrente apresentar comprovação da materialidade das alegações, limitando-se a declará-las como pequenos ajustes efetuados nos balancetes, desacompanhadas das provas que os motivaram.

Destarte, confere-se razão à recorrente quanto à semestralidade e à inexistência de correção monetária da base de cálculo do PIS, bem como em relação à diferença de R\$50,36, relativa ao mês de julho de 1999, devendo a autoridade lançadora adequar o lançamento, consubstanciado no presente auto de infração, aos fundamentos aqui expostos.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Designada para proferir o voto vencedor relativamente à preliminar de decadência do presente acórdão e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência do voto da ilustre Relatora.

A questão posta a este Colegiado restringe-se ao exame da decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a Contribuição para o PIS, no período de janeiro a setembro de 1995, em face da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

A Fazenda Pública defende que o prazo de decadência para o PIS é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela ilustre Relatora, pois entendo que a previsão contida na Lei nº 8.212/91 não constitui fundamento jurídico válido para afastar a preliminar argüida, na medida em que prescrição e decadência são matérias reservadas exclusivamente à lei complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, sendo, portanto, forçoso reconhecer que as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional - CTN, a respeito da decadência, sobrepõem-se às contidas na Lei nº 8.212/91.

Ademais, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem os dispositivos legais citados, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

 10



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral". (grifei)

Assim, a aplicabilidade de mencionado art. 45, incluindo seus parágrafos, tem como destinatária a Seguridade Social, e não a Receita Federal. E as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Portanto, procedem as ponderações da recorrente quando alega que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

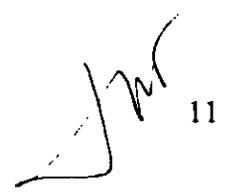
Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput*, inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)


11



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.” (negritei)

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que

seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp 101.407 – SP, em sessão de 07.04.00, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

"Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de "cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador".

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

At a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula no. 219, a saber:

'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'.

O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS".

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

 13



Processo nº : 10940.000849/00-54
Recurso nº : 118.406
Acórdão nº : 203-08.028

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 1995, vez que o auto de infração foi lavrado somente em 31 de outubro de 2000.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



LINA MARIA VIEIRA